

Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 6.427/2026
Contratada: ILG COMERCIAL LTDA

Ilma. Sra. Secretária,

trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 6.427/2026, para apurar inexecução contratual.

Instaurou-se o presente processo por meio da Portaria nº 6.380/2026, sendo que o ato inaugural justificou a instauração do processo administrativo, narrando os fatos e tipificando-os no art. 55, III e VII da Lei nº 14.133/21, nas cláusulas do edital e da Ata de Registro de Preços; determinou a notificação da empresa, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Os autos do processo foram instruídos com Comunicado Interno nº 20/2026; cópia da Notificação Extrajudicial; cópia do Comunicado Interno nº 15/2026; Solicitação de Fornecimento nº 01193/2026; cópias de e-mails; cópia do edital; cópia da Ata de Registro de Preços.

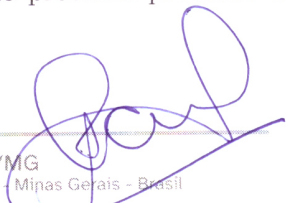
Efetuiu-se a notificação da empresa, com a finalidade de dar-lhe ciência da instauração do Processo Administrativo, possibilitando-lhe acompanhar todos os atos processuais, bem como apresentar defesa prévia e indicar as provas que entendesse pertinentes, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A empresa apresentou defesa prévia, informando que não teve acesso aos documentos que instruem o presente Processo Administrativo, bem como que não localizou em seus registros a notificação para entrega do medicamento e a respectiva Solicitação de Fornecimento.

Ao final, requereu o recebimento da presente manifestação como resposta preliminar, com o reconhecimento de sua tempestividade, bem como a disponibilização de cópia integral dos autos e a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Por meio do Comunicado Interno nº 30/2026, a Secretaria supramencionada informou que o medicamento foi devidamente entregue, encontrando-se a obrigação contratual devidamente cumprida.

Dessa forma, verifica-se que a empresa promoveu a regular execução do objeto contratado, restando superadas as circunstâncias que motivaram a instauração do presente processo administrativo sancionador.



5

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Diante da regularização da execução contratual, com a efetiva entrega do item objeto da contratação, conforme atestado pela Secretaria Municipal competente, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente Processo Administrativo Sancionador, uma vez que cessaram as circunstâncias que motivaram a instauração do feito.

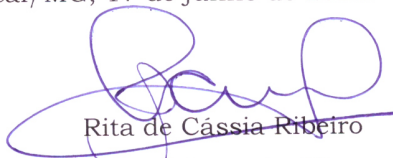
Assim, considerando que a finalidade do processo administrativo é a tutela do interesse público e a apuração de eventual inadimplemento contratual, e tendo sido sanada a irregularidade inicialmente apontada, não subsiste interesse na continuidade da persecução administrativa.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da autotutela administrativa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, esta Comissão opina pelo arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do relatório anexo.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Remetemos a apreciação de V. Sa.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 17 de junho de 2026.



Rita de Cássia Ribeiro
-Presidente da CP-



Juscimara Ribeiro Baldoni
-Vice-Presidente da CP-



Laís Cristina Cássia Costa
-Secretária da CP-



44

PREFEITURA**www.pmsrs.mg.gov.br****DECISÃO**

Procedimento Administrativo determinado pela Portaria Nº 6.427/2026

Referência: Processo Administrativo nº: 27/2025- Pregão nº: 13/2025- R.P.nº 13/2025

"Instauração de Processo Administrativo objetivando eventual aplicação de sanções contra a empresa MARCELO SIMONI, tendo em vista a inexecução do contrato ou instrumento similar"

Vistos etc.,

Para todos os efeitos e fins legais e jurídicos adoto integralmente o Relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Como demonstrado pelo Relatório Final, o procedimento foi instaurado por Autoridade Competente e tem previsão legal na Lei nº 14.133/21, nos itens do Edital desse Processo Licitatório e nas cláusulas contratuais e da Ata de Registro de Preços.

A empresa processada em questão foi notificada, a fim de lhe garantir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, assegurada pelo Art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Não há, pois, nenhum vício no procedimento em apreço, estando o mesmo regular e válido.

Tudo nos ditames legais, fundamento e **DECIDO**:



48

PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

O relatório da Comissão Processante conclui pelo arquivamento dos autos, porquanto restou demonstrado que a empresa promoveu a regular execução do objeto contratado, restando superadas as circunstâncias que motivaram a instauração do presente Processo Administrativo Sancionador.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto, uma vez que a obrigação contratual foi devidamente cumprida, inexistindo, no momento, interesse jurídico ou administrativo na continuidade do feito.

Dessa forma, acolho o relatório da Comissão Processante e, com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e autotutela administrativa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador, por perda superveniente do objeto.

Notifique a empresa processada, para tomar ciência desta decisão.

Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 17 de junho de 2026.

Aline Lima Monteiro Machado
Autoridade Competente

**EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 6.427/2026**

Origem: Processo Administrativo nº: 27/2025– Pregão Eletrônico nº: 13/2025-

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE CONSTAM NA REMUME, MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E OBJETOS DE ORDEM JUDICIAL

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Contratada: ILG COMERCIAL LTDA

CNPJ: 20.657.155/0001-02

Decisão: arquivamento dos autos.

